



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

ARGHUS MOTA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA TUTELA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA**

Marabá/PA

2018

ARGHUS MOTA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA TUTELA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jorge Luis Ribeiro dos Santos

Marabá/PA
2018

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA TUTELA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos

Prof. Ms. Marco Alexandre da Costa Rosário

Bela. Jaqueline Nunes Gonçalves

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Mota, Arghus

A Atuação do Ministério Público Estadual na tutela dos direitos das pessoas com deficiência no Município de Marabá/PA / Arghus Mota ; orientador, Jorge Luís Ribeiro dos Santos. — Marabá : [s. n.], 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2018.

1. Pará. Ministério Público. 2. Brasil. [Lei 13.146/2015]. 3. Integração social. I. Santos, Jorge Luís Ribeiro dos, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.413

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais-avós, Deuzamar Costa Mota e José de Araújo Mota Filho, os grandes alicerces da minha vida, pessoas que me amaram, me acolheram, me guiaram, aos quais sou grato por toda vitória e conquista;

Ao meu companheiro de vida, Nelson Junior, ao qual agradeço por todo o suporte, apoio, carinho e dedicação;

À minha preciosa família, pessoas que eu tanto respeito e admiro;

Aos meus amados amigos e também companheiros nessa jornada da graduação, o “gayme”: Leonardo, Jaqueline, Rodrigo, Rogério e Thayanne;

Ao meu prezado professor, Jorge Luís Ribeiro dos Santos, pela atenção e dedicação prestada ao longo desse trabalho.

RESUMO

A inclusão do Estatuto da pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015) no ordenamento jurídico brasileiro é reflexo da preocupação que se tem em garantir a essas pessoas a efetivação de seus direitos, porém, tal ação não é tão simples de ser garantida, além de ser muito recente do ponto de vista histórico. A proposta do presente trabalho é analisar a atuação do Ministério Público Estadual do Pará relativa à tutela dos direitos das pessoas com deficiência no Município de Marabá/PA, especialmente no que concerne o direito à acessibilidade dessas pessoas. Para tal análise é necessário apontar o tratamento que a sociedade deu, ao longo da história, para as pessoas com deficiência, bem como a gradativa construção dos direitos e atuais políticas públicas voltadas para este grupo de pessoas, pontuando a legislação vigente que tutela seus direitos e entendendo o papel do Ministério Público acerca do tema.

Palavras-Chaves: pessoa com deficiência – Direitos – legislação – atuação do Ministério Público.

ABSTRACT

The inclusion of the Disabled Person's Statute (Law 13.146 / 2015) in the Brazilian legal system is a reflection of the concern to guarantee these people the realization of their rights, but such action is not so simple to be guaranteed, besides very recent from the historical point of view. The purpose of this study is to analyze the performance of the Ministério Público do Estado Pará regarding the protection of the rights of persons with disabilities in the city of Marabá/ PA, especially regarding the right to accessibility of these persons. For this analysis it is necessary to point out the treatment that society has given, throughout history, to people with disabilities, as well as the gradual construction of rights and current public policies aimed at this group of people, punctuating the current legislation that protects their rights and understanding the role of the Ministério Público on the subject.

Keywords: person with disabilities - Rights - legislation - performance of the Ministério Público.

INTRODUÇÃO	9
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL DO TRATAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	11
1.1 Período Antigo	11
1.2 Período Médio	13
1.3 Período Moderno	15
1.4 Período Contemporâneo.....	16
2. ABORDAGEM ACERCA DO TRATAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	19
2.1 Segundo o Sistema Único de Saúde - SUS.....	19
2.2 Segundo A Legislação Brasileira	21
3. APONTAMENTOS DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	24
3.1 Garantias Constitucionais	26
3.2 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	29
3.3 O Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	34
3.4 Lei 10.098/2000 – Promoção da Acessibilidade	38
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO	42
4.1 Um breve histórico sobre a instituição	42
4.2 O plano de atuação do MP acerca do direito de acessibilidade da pessoa com deficiência	44
5. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA GARANTIA DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA	46
5.1 Informação quantitativa de pessoas com deficiência no Município de Marabá/PA.....	47
5.2 A Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, órfãos, interditos, incapazes, pessoas com deficiência e idosos	48
5.3 A atuação do MPE na tutela do direito à acessibilidade arquitetônica e urbanística no Inquérito Civil nº 160-913/2015	51
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo apresentar e discutir atuação do Ministério Público do Estado do Pará na tutela dos direitos das pessoas com deficiência no município de Marabá, mais especificamente no que diz respeito ao direito à acessibilidade, o qual foi abordado numa análise do Inquérito Civil n.º 160-93/2015.

Inicialmente será apresentada uma evolução histórico-social no tratamento da pessoa com deficiência na sociedade, uma vez que, historicamente falando, podemos considerar bastante recente a garantia de direitos a esse grupo de pessoas. Se no Período Antigo da História, as pessoas com deficiência eram tratadas como inúteis para a sociedade, e no Período Médio como amaldiçoadas ou castigadas por Deus, somente a partir do século XV, com os avanços intelectuais do Renascimento, as pessoas com deficiência receberam um novo olhar da sociedade, através do surgimento dos primeiros direitos básicos. Nos dias atuais o princípio da dignidade humana é o pilar que sustenta a garantia dos direitos às pessoas com deficiência, seja mediante a promulgação da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ou o mais atual Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) em nosso ordenamento jurídico.

Além de discutir as principais normativas jurídicas acerca dos direitos das pessoas com deficiência, consideramos de extrema importância apresentar algumas das políticas públicas voltadas as estas pessoas. O Sistema Único de Saúde possui uma gama de diretrizes que objetiva promover a qualidade de vida das pessoas com deficiência, seja prestando serviços atenção integral à saúde direta, com a prevenção de doenças e até mesmo com capacitação de recursos humanos e adequação de espaços das unidades básicas de saúde.

Assim como ocorre com as diretrizes da Política Nacional de Saúde à Pessoa com Deficiência, a legislação que trata de seus direitos, apesar de ser bastante completa na atenção de detalhes que promovem a qualidade de vida da pessoa com deficiência, muitas vezes não é cumprida na prática. Diante desta situação, cabe ao Ministério Público atuar com seu papel de fiscalizador da aplicação correta da lei, e mais especificamente tutelar os direitos das pessoas com deficiência, portanto neste trabalho também serão apresentados, além de um breve

histórico sobre a instituição, um plano de atuação do Ministério Público paltado em suas atribuições legais.

Por fim, cabe esclarecer que será pontuada a atuação do Ministério Público no município de Marabá/PA representada pela 13ª Promotoria de Justiça, com o intuito de verificar a relevância e papel do Ministério Público para a população do município no que diz respeito ao cumprimento dos direitos e garantias da pessoa com deficiência.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL DO TRATAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O conceito de pessoa com deficiência ao longo da história até os dias atuais sofreu diversas mudanças, especialmente nos locais em que tais indivíduos eram tidos como “inúteis” ou sequer gozavam de direitos. Desta maneira, faz-se necessário ressaltar a evolução do conceito de pessoa com deficiência e o tratamento destinado a este público na sociedade.

1.1 Período Antigo

Na Grécia Antiga, em sua maior polis, Atenas, havia um “refino” intelectual e físico, marcado pelo descarte, em sua maioria, das crianças nascidas com alguma “deformidade” ou detectada com nível de intelectualidade baixo. A partir das obras de Platão (A República) e de Aristóteles (A Política), dentre os preceitos para o planejamento adequado das cidades estava a eliminação de pessoas que nascessem “disformes”. Segundo Gugel¹ (2008), a eliminação era por exposição, ou abandono ou, ainda, atiradas do aprisco de uma cadeia de montanhas. Porém, essa política exclusiva não se aplicava aqueles que adquiriam alguma deficiência durante a vida, estas, por outro lado, eram amparadas por leis protetoras. Assim, tanto os nobres como os plebeus tinham permissão para sacrificar os filhos que nasciam com algum tipo de deficiência. Da mesma forma, em Esparta, os bebês e as pessoas que adquiriam alguma deficiência eram lançados ao mar ou em precipícios.

Já em Atenas, influenciados por Aristóteles, que por sua vez, definiu a premissa jurídica até hoje aceita de que “tratar os desiguais de maneira igual constitui-se em injustiça” – os deficientes eram amparados e protegidos pela sociedade conforme explica Otto Marques da Silva² (1987) que descreve inúmeros episódios e/ou referências históricas aludindo ao contingente de pessoas com deficiência.

Em Esparta, por sua vez, era uma cidade militarizada e que somente os mais fortes eram aproveitados, se a criança fosse disforme ou franzina, fora dos

¹ GUGEL, Maria Aparecida. *A Pessoa com Deficiência e sua Relação com a História da Humanidade*. 2008. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>.. Acesso em: 28 fev. 2018.

² SILVA, Otto Marques da. *A Epopeia Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje*. São Paulo: CEDAS, 1987. Pp. 56-160.

padrões aceitáveis à época, ou aparentasse algum tipo de limitação física, era jogada em um abismo entre as montanhas, local chamado de Apothetai (cujo significado é “depósito”), por ser, segundo a ótica espartana, bom para a criança e bom para o Estado (SILVA, 1987, p.105).

Em Roma, as crianças que nasciam com algum tipo de deficiência deveriam ser “eliminadas” pela prática do afogamento, pelos seus próprios pais, mas segundo Gugel (2008), relatos sugerem que os pais abandonavam seus filhos em cestos no Rio Tibre, ou em outros lugares sagrados. Os sobreviventes eram usados para fins comerciais, explorados como escravos, nas cidades por “esmoladores”, para a prática da prostituição ou passavam a fazer parte de circos para o entretenimento das pessoas mais ricas.

Como afirma Silva (1987, p. 21): “anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de consequências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto à própria humanidade”. Esta afirmação, que pode parecer óbvia ou desnecessária, é válida no sentido de reconhecer que nos grupos humanos, desde o mundo primitivo até os dias atuais, sempre houve pessoas que nasceram com alguma limitação ou durante a vida deixaram de andar, ouvir ou enxergar. Tragicamente, durante muitos séculos, a existência destas pessoas foi ignorada por um sentimento de indiferença e preconceito nas mais diversas sociedades e culturas; mas elas, de uma forma ou de outra, sobreviveram.

De acordo com o poder paterno vigente entre as famílias nobres romanas, havia uma alternativa para os pais: deixar as crianças nas margens dos rios ou locais sagrados, onde eventualmente pudessem ser acolhidas por famílias da plebe (escravos ou pessoas empobrecidas). A utilização comercial de pessoas com deficiência para fins de prostituição ou entretenimento das pessoas ricas manifestou-se, talvez pela primeira vez, na Roma Antiga, Segundo aponta Silva (1987):

“cegos, surdos, deficientes mentais, deficientes físicos e outros tipos de pessoas nascidos com má formação eram também, de quando em quando, ligados a casas comerciais, tavernas e bordéis; bem como a atividades dos circos romanos, para serviços simples e às vezes humilhantes” (SILVA, 1987, p. 130).

Vinícius Gaspar Garcia³ (2011), afirma ser importante ressaltar que, com a ascensão do cristianismo, a doutrina cristã trouxe ensinamentos de fraternidade, amor ao próximo e especialmente a igualdade entre as pessoas, diferentes aspectos, uma mudança na forma pela qual as pessoas com deficiência eram vistas e tratadas pela sociedade em geral. Assim, tais ensinamentos, dentre outros, pregava o fim do infanticídio de “portadores” de qualquer tipo de deficiência. Estes princípios encontraram respaldo na vida de uma população marginalizada e desfavorecida, dentro da qual estavam aqueles que eram vítimas de doenças crônicas, de defeitos físicos ou de problemas mentais.

1. 2 Período Médio

Na Idade Média, período compreendido entre os séculos V e XV, a influência cristã e seus princípios de caridade e amor ao próximo contribuíram, para a criação de hospitais voltados para o atendimento dos pobres e marginalizados, dentre os quais os indivíduos com algum tipo de deficiência.

Por outro lado, com o crescimento de aglomerados de moradias sem planejamento, observa-se grande miséria e precariedade na saúde da população, principalmente do povo marginalizado, sendo a deficiência vista pelas pessoas como um castigo de Deus ou atribuíam-na ao poder místico de maldições de feitiçaria e bruxaria. A discriminação parte, inclusive, da igreja católica, que substituiu o preceito de caridade por rejeição, segundo Silva (1987). Ainda nesse contexto, Vinícius Gaspar Garcia cita que:

“As incapacidades físicas, os sérios problemas mentais e as malformações congênitas eram considerados, quase sempre, como sinais da ira divina, taxados como “castigo de Deus”. A própria Igreja Católica adota comportamentos discriminatórios e de perseguição, substituindo a caridade pela rejeição àqueles que fugiam de um “padrão de normalidade”, seja pelo aspecto físico ou por defenderem crenças alternativas, em particular no período da Inquisição nos séculos XI e XII. Hanseníase, peste bubônica, difteria e outros males, muitas vezes incapacitantes, disseminaram-se pela Europa Medieval. Muitas pessoas que conseguiram sobreviver, mas com sérias seqüelas, passaram o resto dos seus dias em situações de extrema privação e quase que na absoluta marginalidade” (GARCIA, 2011, p. 05)

³ GARCIA, Vinicius Gaspar. *Panorama da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho no Brasil*. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tes/v12n1/10.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

Silva (1987, p. 166) nos traz a história de Gelásio I, papa que reinou entre 492 a 496, reafirmou a orientação contrária à aceitação de sacerdotes com deficiência, ao afirmar que os postulantes não poderiam ser analfabetos nem ter “alguma parte do corpo incompleta ou imperfeita”. Em síntese, nos primeiros séculos da Era Cristã houve, pelos registros históricos, mesmo com as restrições acima, uma mudança no olhar em relação não só aos deficientes, mas também às populações humildes e mais pobres. Os hospitais e centros de atendimento aos carentes e necessitados continuaram a crescer, impulsionados muitas vezes pelo trabalho dos bispos e das freiras nos mosteiros.

Cabe ressaltar que o período conhecido como Idade Média, traz algumas informações e registros (preocupantes) sobre pessoas com deficiência, eis que tais pessoas continuaram a existir, na maioria das vezes controlada e mantida por senhores feudais, locais para o atendimento de doentes e deficientes. As referências históricas enfatizam, porém, o predomínio de concepções místicas, mágicas e misteriosas sobre a população com deficiência. Além disso, é preciso lembrar que o crescimento dos aglomerados urbanos ao longo desse período criou dificuldades para a manutenção de padrões aceitáveis de higiene e saúde (SILVA, 1987, p.168).

Durante muitos séculos, os habitantes das cidades medievais viveram sob a permanente ameaça das epidemias ou doenças mais sérias. As incapacidades físicas, os sérios problemas mentais e as malformações congênitas eram consideradas, quase sempre, como sinais da ira divina, taxados como “castigo de Deus”. A própria Igreja Católica adota comportamentos discriminatórios e de perseguição, substituindo a caridade pela rejeição àqueles que fugiam de um “padrão de normalidade”, seja pelo aspecto físico ou por defenderem crenças alternativas, em particular no período da Inquisição nos séculos XI e XII. (SILVA, 1987, p.169)

Muitas pessoas que conseguiram sobreviver, mas com sérias sequelas, passaram o resto dos seus dias em situações de extrema privação e quase que na absoluta marginalidade. No final do século XV, a questão das pessoas com deficiência estava completamente integrada ao contexto de pobreza e marginalidade em que se encontrava grande parte da população, não só os deficientes. É claro que exemplos de caridade e solidariedade para com eles também existiram durante a Idade Média, mas as referências gerais desta época situam pessoas com

deformidades físicas, sensoriais ou mentais na camada de excluídos, pobres, enfermos ou mendigos (SILVA, 1987, p.170).

1.3 Período Moderno

O chamado período de “Renascimento”, entre os séculos XV e XVII, foi marcado pelo grande avanço intelectual da humanidade e conseqüente avanço da ciência. O humanismo era encabeçado pelo surgimento de novas ideias e universalização de direitos básicos, especialmente voltados às pessoas “portadoras de deficiência”, que recebiam um novo olhar da sociedade.

Para Silva (1987), o Renascimento marca uma fase mais esclarecida da humanidade e das sociedades em geral, com o advento de direitos reconhecidos como universais, a partir de uma filosofia humanista e com o avanço da ciência. Entre os séculos XV e XVII, no mundo europeu cristão, ocorreu uma paulatina e inquestionável mudança sociocultural, cujas marcas principais foram o reconhecimento do valor humano, o avanço da ciência e a libertação quanto a dogmas e credices típicas da Idade Média. De certa forma, o homem deixou de ser um escravo dos “poderes naturais” ou da ira divina. Ainda segundo o autor, a vida dos menos privilegiados, como pobres, enfermos e pessoas com deficiência sofreria uma mudança com a superação da crença de que a ira divina ou os poderes naturais influenciavam diretamente a vida das pessoas.

Maria Aparecida Gugel (2008) explica que o esclarecimento das pessoas resultou na ideia de que as pessoas com deficiência faziam parte de um grupo próprio e não poderiam ser simplesmente incluídas as pessoas de classe mais baixas ou marginalizadas apenas por suas limitações. A partir do momento em que as deficiências começaram a ser entendidas como condição especial do ser humano, elas puderam ser estudadas com maior clareza, e iniciativas inclusivas puderam ser propostas, como é o caso da invenção do código para ensinar pessoas surdas a ler e escrever, criado no século XVI por Gerolamo Cardano (1501 a 1576), que influenciou o desenvolvimento de métodos para educação de pessoas com deficiência auditiva. Juan Pablo Bonet (1579 a 1633), em um livro que criticava métodos brutais e através de gritos para ensinar pessoas surdas, propôs pela primeira vez o alfabeto em língua de sinais. Ainda no século XVI houve evolução nos métodos de cirúrgicos para amputações e ligações de artéria, por Ambrósio Paré

(1510 a 1590), substituindo as cauterizações com ferro em brasa e com azeite fervente. Paré também contribuiu grandemente na criação de próteses.

1. 4 Período Contemporâneo

A Revolução Francesa, conforme afirma Douglas Lemos⁴ (2009), contribuiu para o avanço da aceitação da pessoa portadora de deficiência na sociedade. Na época, devido ao sentimento de eliminação de injustiça e desigualdade social, houve o crescimento de hospitais especializados no atendimento a deficientes, com atendimento especial para aqueles mutilados e para pessoas cegas e surdas destacando que por outro lado, apesar da assistência médica àqueles que possuíam limitações e não possuía condições financeiras de arcar com o tratamento, houve também o crescimento do número de hospícios, tidos naquela época como verdadeiros “depósitos de deficientes mentais”. Os manicômios ou como já ressaltado “depósito de deficientes mentais”, deveriam prestar assistência médica àqueles que, em que pese não possuírem limitações físicas, apresentavam diagnóstico de transtornos mentais e demandavam cuidados médicos.

De acordo com Lemos (2009) as referidas unidades de saúde tratavam apenas de um local que acolhia doentes, sem que houvesse tratamento adequado para a recuperação e reintegração do paciente à sociedade e reitera que:

“... o problema antes social, agora era entendido como um problema médico o qual na modernidade histórica tentara ser solucionado com a construção de hospícios e hospitais públicos, mas que na realidade serviam apenas de depósitos, pois o pensamento e a infraestrutura da época não permitiam a reabilitação do ser humano. Ressalta-se o fato de tais depósitos serem, neste momento histórico, de pessoas vivas, diferente da sociedade Espartana que tinha seu depósito de bebês mortos: apothetai (LEMOS, 2009, p.38).

Até meados do século XIX, em que a Revolução Industrial estava em seu ápice, o número de deficientes era bastante expressivo, tendo em vista as terríveis condições de trabalho e moradia das pessoas naquela época, sendo os acidentes de trabalho os principais responsáveis pela debilitação dos indivíduos. Este século também foi marcado por guerras e conseqüente mutilação de um grande número de

⁴ LEMOS, Douglas. *Deficiência e Exclusão Social: Uma Contribuição à inclusão Sócio-Jurídica dos Portadores de Necessidades Especiais*. Itajaí, 2009

soldados, gerando uma discussão quanto a uma atenção especial para estes. Segundo Gugel (2008), a reabilitação de soldados feridos ou mutilados na guerra era questão importante para Napoleão Bonaparte (1769 a 1821), que visava, de forma pioneira, aproveitar o trabalho de ex-soldados em outros ofícios como trabalho em selaria, manutenção de equipamentos de guerra, armazenamento de alimentos e limpeza de animais. Neste século surge também o Braille, principal sistema para comunicação de cegos até os dias de hoje.

As duas Grandes Guerras assolaram a história da humanidade no século XX e foram, sem dúvida, os pontos mais importantes deste século. Segundo Gugel (2008), após a Primeira Guerra Mundial, o mundo se encontrava em uma situação de crise econômica, em contrapartida, a população civil, preocupada com os problemas sociais em curso, organizava-se em busca de melhorar os mecanismos de reabilitação de ex-combatentes, devido ao grandioso número de jovens veteranos mutilados pelo confronto.

Para Vinícius Gaspar Garcia (2011) no período entre Guerras é característica comum nos países europeus – Grã-Bretanha e França, principalmente, e também nos EUA – o desenvolvimento de programas, centros de treinamento e assistência para veteranos de guerra. Na Inglaterra, por exemplo, já em 1919, foi criada a Comissão Central da Grã-Bretanha para o Cuidado do Deficiente.

Nesse viés, Maria Aparecida Gugel (2008), nos conta que a Segunda Guerra Mundial, foi marcada pela superioridade de alemães em relação aos demais povos e o grande número de feridos, especialmente morte de crianças com deficiência, principalmente em território alemão.

Sabe-se que o Holocausto eliminou judeus, ciganos e também pessoas com deficiência. Estima-se que 275 mil adultos e crianças com deficiência morreram nesse período e, outras 400 mil pessoas suspeitas de terem hereditariedade de cegueira, surdez e deficiência mental foram esterilizadas em nome da política da raça ariana pura (GUGEL, 2008, p. 28).

Esse momento também é exaltado por Samir Dib Bachour⁵:

⁵ BACHOUR, Samir Dib. Portadores de Necessidades Especiais. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

Aos campos de concentração para o extermínio de seres humanos foram enviados não só judeus, mas igualmente eslavos e ciganos, além de homossexuais e também dos então denominados deficientes físicos e mentais. Considerados igualmente indesejáveis, mas diferentemente dos primeiros – que eram tidos como raças inferiores – os portadores de necessidades especiais eram considerados seres defeituosos que, por esta razão, também deveriam ser descartados (BACHOUR, 2013, p. 35).

Tendo em vista as barbáries desse período e a fim de evita-las em futuros confrontos pelo globo, surgiram políticas protecionistas universais, com a universalização dos Direitos Humanos, na qual o indivíduo passou a ser visto como sujeito de direitos, independente de sua origem, raça, crença ou cor. “A partir dos destroços da Segunda Guerra Mundial, em repúdio ao horror provocado pelo nazismo, é que foi soerguida a maior parte do atual conjunto de tratados internacionais sobre direitos humanos” (BACHOUR, 2013, p. 34).

Diante as monstruosidades e barbáries praticadas durante este triste período de nossa história, surgiram políticas protecionistas universais, com a universalização dos Direitos Humanos, e tratados internacionais sobre direitos humanos, em total repúdio a doutrina pregada pelo nazismo, na qual o indivíduo passou a ser tido como sujeito de direitos, independentemente de sua origem, raça, crença ou cor.

2. ABORDAGEM ACERCA DO TRATAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 Segundo o Sistema Único de Saúde - SUS

A política do Ministério da Saúde⁶ (BRASIL, 2010), voltada para a inclusão das pessoas com deficiência em toda a rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), caracteriza-se por reconhecer a necessidade de implementar o processo de respostas às complexas questões que envolvem a atenção à saúde das pessoas com deficiência no Brasil.

Assim, são definidos pelo Ministério da Saúde como seus propósitos gerais, um amplo leque de possibilidades que vai da prevenção de agravos à proteção da saúde, passando pela reabilitação: proteger a saúde da pessoa com deficiência; reabilitar a pessoa com deficiência na sua capacidade funcional e desempenho humano, contribuindo para a sua inclusão em todas as esferas da vida social e prevenir agravos que determinam o aparecimento de deficiências. Suas principais diretrizes, a serem implementadas solidariamente nas três esferas de gestão e incluindo as parcerias interinstitucionais necessárias, são: a promoção da qualidade de vida, a prevenção de deficiências; a atenção integral à saúde, a melhoria dos mecanismos de informação; a capacitação de recursos humanos, e a organização e funcionamento dos serviços⁷.

A política prevê ainda, que a promoção da qualidade de vida é uma diretriz que deve ser compreendida como responsabilidade social compartilhada, visando assegurar a igualdade de oportunidades, a construção de ambientes acessíveis e a ampla inclusão sociocultural. Por outro lado, as cidades, as escolas, os ambientes públicos, coletivos e de lazer, os serviços de saúde, os meios de transporte, as formas de comunicação e informação devem ser pensadas de modo a facilitar a convivência, o livre trânsito e a participação de todos os cidadãos em iguais condições de direitos, nos vários aspectos da vida diária das comunidades⁸.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Política nacional de saúde da pessoa com deficiência*. Brasília, DF: Editora do Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_pessoa_com_deficiencia.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

⁷ Ibid., p. 7.

⁸ Ibid., p. 8.

Especificamente na área da Saúde, buscar-se-á tornar acessíveis as unidades de saúde, por meio do cumprimento da normatização arquitetônica (de acordo com a Norma Brasileira 9050/ABNT, como descrito no Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde), e assegurar a representação das pessoas com deficiência nos Conselhos de Saúde, viabilizando sua participação na proposição de medidas, no acompanhamento e na avaliação das ações levadas a efeito nas esferas municipal, estadual e federal. Prevenção de deficiências é uma diretriz com alto grau e sensibilidade à ação intersetorial, devendo a Saúde unir esforços a outras áreas como: educação, segurança, trânsito, assistência social, direitos humanos, esporte, cultura, comunicação e mídia, dentre outras, para atuação potencializada⁹.

Desta maneira, para que aconteça a viabilização desta política nacional deve-se a uma conjugação de esforços que tiveram seu início na decisão política dos governantes de responder positivamente às reivindicações e movimentos sociais de pessoas com deficiência.

Os gestores do SUS, nas três esferas de governo, tendo como parceiros potenciais as áreas da educação, desenvolvimento social, direitos humanos, habitação, justiça, transporte, trabalho, esporte e turismo que, de forma articulada e integrada, procuram consolidar compromissos institucionais para a progressiva inclusão das pessoas com deficiência em suas comunidades, habilitando-as e reabilitando-as para o exercício da vida social, segundo as suas possibilidades¹⁰.

É importante registrar a mudança no entendimento de que a reabilitação/habilitação, com vistas à inclusão da pessoa com deficiência, se dá, também, por ações da comunidade, transformando os ambientes ao eliminar barreiras atitudinais e arquitetônicas que impedem a efetiva participação social das pessoas com deficiência. As sociedades devem se modificar, de modo a atender às necessidades de todos os seus membros. Uma sociedade inclusiva não admite preconceitos, discriminações, barreiras sociais, culturais ou pessoais¹¹.

⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Política nacional de saúde da pessoa com deficiência*. Brasília, DF: Editora do Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_pessoa_com_deficiencia.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018. p. 8.

¹⁰ Ibid., p. 8.

¹¹ Ibid., p. 7.

Atenção integral à saúde é diretriz de responsabilidade direta do Sistema Único de Saúde e sua rede de unidades, voltada aos cuidados que devem ser dispensados às pessoas com deficiência, assegurando acesso às ações básicas e de maior complexidade; à reabilitação e demais procedimentos que se fizerem necessários, e ao recebimento de tecnologias assistivas. Melhoria dos mecanismos de informação está na diretriz que deve ser pensada e desenvolvida em vários pontos interdependentes. Um deles refere-se à necessária melhoria dos mecanismos de registro e coleta de dados sobre as pessoas com deficiência no País¹².

Outro ponto importante está voltado ao aperfeiçoamento dos sistemas nacionais de informação do SUS e à construção de indicadores e parâmetros específicos para esta área, com o desenvolvimento de estudos epidemiológicos, clínicos e de serviços, e com estímulo às pesquisas em saúde e deficiência. A melhoria da quantidade e qualidade das informações produzidas será essencial para o adequado equacionamento das questões relativas à saúde da pessoa com deficiência. Outro aspecto a se considerar para esta diretriz diz respeito ao estímulo à criação, à produção e à distribuição de material educativo e informativo na área da saúde em formatos acessíveis, isto é, em Braille, em Libras, em CD, em programa TXT (text) para conversão em voz, em caracteres ampliados, etc¹³.

É importante ressaltar a necessidade de capacitação dos gestores de serviços em saúde, para que haja incremento no planejamento de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência no País. Por fim, nesta diretriz de capacitação, é importante registrar a programação dos cursos de formação de profissionais ortesistas e protesistas no País, com início em 2009. Organização e funcionamento dos serviços pretende-se que os serviços de atenção às pessoas com deficiência se organizem como uma rede de cuidados, de forma descentralizada, intersetorial e participativa, tendo as Unidades Básicas de Saúde (ou Saúde da Família)¹⁴.

2. 2 Segundo A Legislação Brasileira

¹² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Política nacional de saúde da pessoa com deficiência*. Brasília, DF: Editora do Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_pessoa_com_deficiencia.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018. p. 9.

¹³ Ibid., p.12.

¹⁴ Ibid., p12.

A Lei 13.146/2015¹⁵ institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da pessoa com deficiência, em seu artigo 2º:

“estabelece que pessoa com deficiência é aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015)”.

E além de identificar, legalmente, quem é a pessoa com deficiência, o Estatuto, em seu artigo 6º, assegura que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Desta maneira, destaca-se que advento da Lei Brasileira de Inclusão além de tratar as pessoas com deficiência como sujeito de direitos, excluiu os termos “pessoa portadora de deficiência e pessoas com necessidades especiais”, utilizados para designar este público. O motivo pela exclusão do termo “portador” se dá, segundo Romeu Kazumi Sassaki (2010)¹⁶, porque a condição de ter uma deficiência faz parte da pessoa e esta pessoa não porta sua deficiência, ela tem uma deficiência. Tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora”, não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa.

Além disso, não esconder ou camuflar a deficiência, mostrar com dignidade a realidade e valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência, foram alguns dos motivos que atualmente levaram termo pessoa com

¹⁵ BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2018

¹⁶ SASSAKI, R.K. *Inclusão: Construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro, 8ª ed. RJ: WVA, 2010

deficiência a ser utilizado para designar aqueles que possuem limitações físicas, cognitivas e mentais.

3. APONTAMENTOS DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Antes de adentrar-se no estudo da normativa constitucional e internacional de proteção dos direitos da Pessoa com Deficiência faz-se necessária uma breve abordagem acerca da evolução dos direitos humanos e do fenômeno da constitucionalização do direito, uma vez que a proteção das pessoas com deficiência, nada mais é do que uma consequência destes fenômenos. Logo, quando é garantido, por exemplo, o direito à acessibilidade daquele que possui alguma restrição, consolida-se a proteção humanitária e garantem-se direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

O pós Segunda Guerra Mundial propiciou a criação de um verdadeiro Sistema de Proteção Global da Dignidade Humana, devido às graves violações perpetradas pelo Nazifascismo. Neste cenário é que se concebeu a concepção contemporânea de Direitos Humanos, inaugurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual culminou na universalização do Direito Humanitário, ou seja, a comunidade internacional começou a fiscalizar os países, a fim de assegurar a proteção do indivíduo, uma vez que este último passou a ser considerado sujeito internacional de direitos humanos, característica esta decorrente, exclusivamente, de sua condição humana, em outros termos, não importa a nacionalidade, a religião ou qualquer outro fator para que o indivíduo seja reconhecido como sujeito de direito no âmbito global.

Como consequência desse regime de proteção internacional grupos historicamente oprimidos/excluídos da sociedade, dentre os quais se destacam os negros, as mulheres, as crianças e as pessoas com deficiência, foram beneficiados. Tal proteção se materializa como o reconhecimento de uma história de opressão e marginalização, que gerou uma espécie de “dívida social” com tais grupos, que começou a ser quitada com a elaboração desse regime de proteção.

O processo de constitucionalização dos direitos humanos no Brasil se deu efetivamente, ainda que de forma tardia por conta do cenário político-social aqui vivido, com o processo de redemocratização através da promulgação da

Constituição Federal de 1988¹⁷, também conhecida como a Constituição Cidadã, a qual adotou o que já se vivia no mundo, sendo erguida sobre os pilares da dignidade da pessoa humana e da democracia, conforme demonstrado pelo trecho de seu preâmbulo:

“Instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” (BRASIL, 1988).

Vale destacar que a proteção constitucional dos direitos das pessoas com deficiência nada mais é do que fruto de toda a evolução dos direitos humanos e da consolidação do Estado Democrático de Direito. Sendo que, quando se garante o direito à acessibilidade, um dos objetos desta pesquisa, conseqüentemente assegura-se direitos fundamentais como a liberdade, a dignidade, a igualdade e a cidadania. Logo, ao analisar a legislação infraconstitucional no que tange aos direitos das pessoas com deficiência deve-se fazer uma leitura constitucionalizada de tais direitos, uma vez que eles nada mais são do que um desdobramento dos direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição. Como observado no texto de Luís Roberto Barroso¹⁸:

[...] a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Esse fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados (BARROSO, 2011, p. 387).

Com toda evolução dos direitos humanos, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pode ser considerada como o documento internacional de maior destaque no que concerne a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, inovadora em muitos sentidos, tal Convenção trouxe um conceito de deficiência bem mais amplo e relacionado com o contexto social que a pessoa está inserida, o qual será abordado adiante, além do mais se preocupou em

¹⁷BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018

¹⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

substituir o mero assistencialismo pela concessão de direitos e oportunidades às pessoas com deficiência.

3. 1 Garantias Constitucionais

Os princípios do Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal de 1988 tem como fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I e III, da CF/88). Em relação aos objetivos traçados pelo Estado, ou seja, as metas a serem perseguidas e concretizadas, o artigo 3º da CF/88 preleciona o seguinte:

Art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988)

Desta forma, a proteção das pessoas com deficiência decorre dos princípios supracitados, uma vez que, é impossível a promoção da dignidade e da cidadania, e a concretização dos objetivos de justiça, solidariedade, redução das desigualdades, repúdio ao preconceito e à discriminação, sem garantir a plena integração de um grupo tão expressivo em nossa sociedade. Somente quando tais direitos forem assegurados às pessoas com deficiência, através do rompimento das barreiras que impedem a inclusão social destas, é que se estará efetivando as vontades de um Estado Democrático de Direito.

Em relação aos direitos e garantias fundamentais, o artigo 5º em seu *caput* aduz serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Busca aqui, o constituinte, consagrar o princípio da igualdade, porém, não apenas a igualdade formal, mas sim a igualdade material, tendo em vista que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. Neste artigo, também encontramos fundamento para proteção das pessoas com deficiência, tendo em vista que se almeja a efetiva redução das desigualdades.

Contribuindo para a efetiva inclusão da pessoa com deficiência na vida social, e reconhecendo que apesar de suas limitações estas pessoas não deixam de ser produtivas, dispõe o artigo 7º em seu inciso XXXI, que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (BRASIL, 1988).

Ainda no que se refere à inclusão do portador de deficiência no mercado de trabalho, preleciona o artigo 37, VIII, da Constituição Federal, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (BRASIL, 1988).

Desse modo, percebe-se que a Carta Magna de 1988 visa garantir à pessoa com deficiência o acesso ao pleno emprego, seja ele na iniciativa privada ou na carreira pública, propiciando a este uma forma digna de prover o próprio sustento, contribuindo para erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais, o que evidentemente promove o bem de todos sem preconceitos e discriminações.

Ainda preocupada com a pobreza e a marginalização das pessoas com deficiência, a Constituição também assegura àquelas a assistência social, que compreende na garantia de um salário mínimo mensal aos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme exposto nos incisos IV e V do artigo 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei¹⁹ (BRASIL, 1988).

No que se refere ao processo educacional das pessoas com deficiência, obviamente o Estado deve adotar métodos adequados e específicos que garantam a plena aprendizagem. Para tanto, o texto constitucional enuncia em seu artigo 208, inciso III, que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1988).

Nota-se da leitura do artigo acima citado, a preocupação do Constituinte em estabelecer um método especializado de ensino para que o deficiente possa, de fato, ter sucesso em seu processo de aprendizagem, bem como que tal processo ocorra, preferencialmente, na rede regular de ensino, propiciando dessa forma uma ampla inclusão deste na vida social.

A Constituição de 1988, em seu parágrafo 2º do artigo 227 ainda assegura que a lei disporá no que se refere à eliminação de barreiras arquitetônicas e, conseqüentemente, na facilitação da locomoção das pessoas com deficiência:

Art. 227, § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1988).

Para garantir de forma mais efetiva a eliminação das barreiras arquitetônicas, evitando que aquele que construiu alegasse direito adquirido em relação à obra já realizada, a Lei Maior disciplinou em seu artigo 244 que:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a

¹⁹ Tal inciso foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 prevendo, em seu artigo 20, a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, desde que a pessoa com deficiência atenda aos requisitos estabelecidos, quais sejam: a) incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; e b) impedimento de longo prazo, este considerado como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º (BRASIL, 1988).

Resta-se demonstrado que o Poder Público ou particular, deverá obedecer às regras de proteção à acessibilidade, e aquele que já construiu, terá que adaptar sua construção, a fim de eliminar as barreiras que limitam o acesso pleno da pessoa com deficiência à todos os seus direitos e de viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

3. 2 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência²⁰ entrou em vigor em 03 de maio de 2008, após o depósito de vigésimo instrumento de ratificação, de acordo com o que dispõe o artigo 45 de seu texto, tendo por fundamento a consciência de que a deficiência é um conceito em evolução e resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras do ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com os demais indivíduos. Para Leite, Ribeiro e Costa Filho²¹ (2016, p.45).

“A base da conceitual da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU é o paradigma que passa da perspectiva médica e assistencial para a visão social da deficiência baseada nos direitos humanos. Ambos as perspectivas são instrumentos de promoção de direitos e de defesa contra as violações de direitos humanos praticadas que podem facilitar a criação de políticas e programas que contribuam para o desenvolvimento de um novo olhar em relação às pessoas com deficiência e aos direitos humanos em geral, além de identificar e coibir as situações de discriminação, exclusão e segregação. (LEITE; RIBEIRO; COSTA FILHO, 2016)”

O conceito de deficiência foi se modificando no decorrer do tempo, sendo que, atualmente, deixa de ser atribuído como uma característica negativa da pessoa e passa a ser relacionado ao ambiente, ou seja, o meio é que deve ser adequado a todas as pessoas, independente das limitações destas, uma vez que todo indivíduo

²⁰ BRASIL, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. *Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 03 março de 2018.

²¹ LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Org.). *Comentários ao Estatuto da Pessoa Com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016

é detentor de direitos fundamentais, dentre os quais o de ter uma vida digna em igualdade de oportunidades.

A referida Convenção faz parte do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, podendo ser considerada o instrumento internacional de maior destaque no amparo aos direitos das pessoas com deficiência, sendo uma resposta ao histórico de marginalização deste grupo de pessoas.

Neste sentido, preleciona a doutrinadora Flávia Piovesan²²:

A Convenção surge como uma resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. É inovadora em muitos aspectos, tendo sido o tratado de direitos humanos mais rapidamente negociado e o primeiro do século XXI. Incorpora uma mudança de perspectiva, sendo um relevante instrumento para a alteração da percepção da deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial (PIOVESAN, 2012, p. 290-291).

A Convenção trata de forma bastante ampla de basicamente todos os aspectos inerentes à inclusão e a não discriminação da Pessoa com Deficiência. Desse modo, podemos extrair dela as diretrizes e os comandos para interpretação de toda a legislação inerente aos direitos da pessoa com deficiência, ou seja, como tal Convenção tem força de emenda constitucional em nosso ordenamento jurídico²³, deve-se fazer uma leitura constitucional das leis que tratam sobre acessibilidade/mobilidade a partir da observância dela.

Do artigo primeiro da Convenção, extrai-se que o seu maior propósito é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, promovendo o respeito à sua dignidade. Em seu artigo segundo, encontram-se todas as definições pertinentes ao tema abordado na Convenção. Cumpre destacar o conceito de adaptação razoável:

[...] significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada

²² PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²³ Introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição prevê que os tratados de direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais. Ou seja, tais tratados terão hierarquia constitucional quando aprovados por maioria qualificada no Congresso Nacional e forem ratificados, e posteriormente publicados pelo Presidente da República.

caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (BRASIL, 2009).

Tal conceito tem ligação direta com a temática abordada nesta pesquisa, tendo em vista que os Estados-parte devem realizar modificações e ajustes necessários para que a pessoa com deficiência seja incluída na vida social, isso nada mais é do que garantir o direito à acessibilidade. Portanto, parte-se agora para a análise dos dispositivos relacionados ao direito à acessibilidade, focando, principalmente, na questão da mobilidade no espaço físico. No artigo terceiro da Convenção estão listados os seus princípios norteadores, quais sejam:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;**
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (BRASIL, 2009, grifos nossos)

Dentre estes princípios, destaca-se o da acessibilidade, abordado de forma aprofundada no artigo nono desta Convenção:

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo (BRASIL, 2009).

As atividades mais comuns do cotidiano das pessoas em geral como o acesso a elevadores, o uso de caixas eletrônicos, de bebedouros, do transporte público, a leitura de jornais, de bulas de remédio, a locomoção dentro de edifícios como escolas, hospitais e o próprio local de trabalho, podem se tornar imensamente difíceis ou até mesmo impossíveis para pessoas com deficiência.

A Convenção trata da acessibilidade como um meio de assegurar às pessoas com deficiência o acesso e a inclusão, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, tanto na zona urbana como na rural. No citado dispositivo desta Convenção, a acessibilidade deverá estar presente: no meio físico; no transporte; na comunicação e prestação de serviços; e na informação.

A acessibilidade no meio físico nada mais é do que o planejamento dos espaços urbano e rural, com o intuito de eliminar barreiras arquitetônicas e urbanísticas, a partir da padronização das edificações, praças e calçadas, além de adaptar o mobiliário urbano, como semáforos, bebedouros, etc.. Esta vertente da acessibilidade é que trataremos durante este trabalho.

Desse modo, faz-se pertinente, a abordagem dos artigos supracitados, uma vez que os mesmos obrigam os Estados-parte a adotarem medidas com o fito de propiciar às pessoas com deficiência condições de viver de forma independente e igualitária. Portanto, cabe destacar, ainda, os artigos 19 e 20 desta Convenção.

O primeiro trata da vida independente e inclusão na comunidade, e o segundo, de forma conjugada, trata da temática da mobilidade social, como observado no texto que segue:

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade [...]

Artigo 20

Mobilidade pessoal. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível (BRASIL, 2009).

Segundo Flávia Piovesan (2012), a Convenção contempla duas vertentes, quais sejam: a repressiva e a promocional. Estando a primeira ligada à proibição da discriminação, e a segunda relacionada com a promoção da igualdade. Desse modo, impõe-se aos Estados que reprimam todas as formas de discriminação à pessoa com deficiência, além de exigir a adoção de medidas, providências e atitudes com intuito de promover a igualdade a este grupo populacional.

O controle do cumprimento dos direitos previstos pela Convenção é realizado através do monitoramento dos relatórios elaborados e enviados periodicamente pelos Estados-parte, conforme depreende-se da leitura do artigo 35:

Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes

1.Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2.Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar (BRASIL, 2009).

Cabe informar que o Brasil apresentou seu primeiro Relatório de Monitoramento da Convenção em 2012, tendo sido solicitado uma complementação ao relatório em 2017. Por fim A data de apresentação do próximo relatório foi fixada, inicialmente, para 1.º de setembro de 2022.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa um marco evolutivo na garantia dos direitos desse grupo tão expressivo de pessoas, tendo em vista que aborda de forma abrangente e extensiva os pontos mais importantes na proteção do indivíduo com deficiência, além de ser inovadora ao interligar o conceito de deficiência com o meio social, ou seja, o meio é que deve ser adequado ao ser humano, caso contrário aquele é que será deficiente.

A temática da acessibilidade na Convenção é abordada de forma bastante ampla, desde sua conceituação até a exigência de que os Estados-parte adequem seu espaço físico para que as pessoas com deficiência possam ser integradas na sociedade, garantindo, desse modo, sua dignidade e cidadania.

É importante frisar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi internalizada ao ordenamento jurídico pátrio em 25 de agosto de 2009, com a promulgação do Decreto Presidencial nº 6949, após ter sido aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da CF/88.

Introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição prevê que os tratados de direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às Emendas Constitucionais. Ou seja, tais tratados terão hierarquia constitucional quando aprovados por maioria qualificada no Congresso Nacional e forem ratificados, e posteriormente publicados pelo Presidente da República.

Desse modo, conforme acima citado, o Congresso Nacional internalizou esta Convenção e seu protocolo facultativo, em conformidade com o artigo 5º, § 3º da CF, ou seja, tem hierarquia constitucional tanto pelo aspecto formal quanto pelo aspecto material. Em outros termos, pode-se dizer que a referida Convenção tem *status* de Emenda Constitucional, fazendo parte do denominado “*filtro constitucional*”, que significa que toda a legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a Convenção por ser ela uma norma constitucional.

3.3 O Estatuto da Pessoa com Deficiência

A Lei 13.146/2015, publicada em 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, (Estatuto da Pessoa com

Deficiência), e destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme o teor de seu artigo 1º. Conforme já explanado, diversas leis já tratavam sobre as pessoas com deficiência, como sujeitos de direitos, resultando o Estatuto na unificação de leis esparsas que já regulamentavam tais direitos.

A Lei Brasileira de Inclusão traz no ordenamento jurídico o que Habermas denomina “a inclusão do outro” e desenvolve a visão dos direitos humanos no “plano global” e no âmbito interno dos Estados²⁴, e conforme preleciona Leite, Ribeiro e Costa Filho (2016)²⁵:

“A LBI organiza numa única lei nacional temas que estavam dispersos em outras leis, decretos e portarias. Entra em vigor exatamente dez anos depois do tratado. Sua principal contribuição, em suma é regulamentar a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito nacional, em especial, temas que o tratado de direitos humanos da Organização das Nações Unidas trouxe, como vetores importantes, mas que não havia ainda correspondente na legislação brasileira (LEITE; RIBEIRO; COSTA FILHO, 2016, p.42)”.

A lei brasileira de Inclusão, por sua vez, conceitua pessoa com deficiência da seguinte forma, conforme seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Desta forma, vê-se que o legislador também se preocupou com as questões de ordem psicológicas, não se limitando apenas as questões físicas, os quais, por sua vez, também merecem a tutela do Estado.

No mesmo sentido, os artigos 4 e 5 do citado diploma legal preveem que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, bem como será

²⁴ HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola. 2002, cap. IV, p. 185.

²⁵ LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coord.). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 42.

protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Conforme se observa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como o princípio da igualdade, tal princípio, segundo Leite, Ribeiro e Costa Filho (2016, p.44) “visa reconhecer o ser humano como sujeito de direitos e em igualdade perante a lei, tanto no ponto de vista formal, quanto material”.

Para a referida autora, a Lei Brasileira de Inclusão, alicerçado no princípio de igualdade, visa promover o acesso da pessoa com deficiência a todos os direitos que lhes são garantidos, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei Brasileira de Inclusão prevê ainda em seu artigo 8º que é dever do Poder Público, da família e da sociedade assegurar o acesso das pessoas com deficiência a todos os direitos que lhes são garantidos, bem como é responsabilidade do poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Artigo. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico (...).

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida (BRASIL, 2015).

A educação como sendo direito fundamental, também é garantida às pessoas com deficiência, nos moldes do artigo 27 da Lei 13.146/2015, devendo, para tanto, ser assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de modo a propiciar à pessoa com deficiência igualdade de oportunidade com as demais pessoas.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. (BRASIL, 2015).

No que diz respeito as relações de trabalho, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também assegura que:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

A Lei Brasileira de Inclusão traz em seu artigo 46, que é garantido o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. Em que pese a garantia expressa no Estatuto, é certo que tal direito não é plenamente respeitado, especialmente pelo poder público, que possui o dever-poder de garantir todos os meios necessários para que a pessoa com limitações, especialmente a física, possa ter seu direito de ir e vir integralmente respeitados.

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso (BRASIL, 2015).

O citado diploma legal prevê ainda em seu artigo 53 que “a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

É importante ressaltar que o conceito de acessibilidade é usado de forma ampla, e não apenas na questão da mobilidade da pessoa com deficiência, ali encontram-se incluídos os direitos de acessibilidade, conforme previsão legal do artigo 63 da referida lei.

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente (BRASIL, 2015).

Desta maneira, parte dos direitos acima listados nos trazem a convicção de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência consolidou a pessoa com deficiência

como sujeito de direitos, com pleno acesso aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, assim como responsabilizou a sociedade e especialmente o Poder Público, por meio da implementação e efetivação de políticas, a fim de garantir a acessibilidade, aqui usada em seu sentido amplo, a este público e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. 4 Lei 10.098/2000 – Promoção da Acessibilidade

A Constituição Federal conforme mencionado alhures, prevê o direito à acessibilidade ao estabelecer em seu artigo 227, § 2º que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” e em seu artigo 244, o qual estende a garantia prevista no § 2º do artigo 227 às obras já construídas.

As normas programáticas previstas nos artigos acima mencionados ganharam eficácia somente 12 (doze) anos depois, com a promulgação da Lei 10.098, regulamentada pelo Decreto 5.296/2004, conhecida como Lei do Acesso. Neste ponto, cumpre tecer uma crítica acerca da morosidade do legislador infraconstitucional em regulamentar um direito essencial para a plena inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, demonstrando, desse modo, a falta de interesse do Poder Público com a causa.

A Lei do Acesso estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, como preleciona seu artigo 1º. O artigo 2º da lei em comento traz importantes definições, conforme se verifica:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público; [...]
- c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes (BRASIL, 2000, grifos nossos).

Os conceitos trazidos pela lei e destacados acima, são de extrema relevância para a temática desta pesquisa. Em relação à definição de acessibilidade, cumpre destacar os termos “segurança” e “autonomia”, que significam que as barreiras convertidas em locais acessíveis devam transmitir confiança e garantir independência à pessoa com deficiência. Ou seja, não basta a existência de uma rampa de acesso, por exemplo, em via pública, mas esta deve ser adequada ao ponto da pessoa poder utilizá-la de forma segura e independente. Só assim a norma irá atingir a sua finalidade.

No que se refere às barreiras urbanísticas e nos transportes que, em conjunto, formam os principais empecilhos para a mobilidade urbana da pessoa com deficiência, devem ser adotadas medidas no sentido de eliminá-las, garantindo assim a circulação com segurança das pessoas. Vale ressaltar que o direito a se mover dentro do espaço urbano está relacionado ao direito de ir e vir, à cidadania e à dignidade, pois propicia à pessoa com deficiência autonomia, independência e inclusão social.

O capítulo II da Lei em análise traz os elementos de urbanização que devem estar presentes nos instrumentos normativos dos municípios, destacam-se agora os relacionados com a mobilidade urbana das pessoas com deficiência:

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2000).

O artigo 3º trata da urbanização das vias públicas para torná-las acessíveis, referindo-se aos instrumentos de planejamento urbano dos municípios como os Estatutos da Cidade, ou seja, é uma norma pró-futuro, que estabelece que deve haver planejamento por parte do poder público antes de executar as obras

públicas, a fim de que estas sejam acessíveis a todos aqueles que necessitem. Já o artigo 4º determina a adequação do meio físico já existente, ou seja, deve haver a adaptação das vias públicas e demais espaços públicos e suas respectivas instalações, em prol da acessibilidade. Cumpre destacar, também, os artigos 5º e 7º do mesmo título, como se segue:

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção. [...]

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes (BRASIL, 2000).

Da leitura do artigo 5º nota-se que o planejamento público e privado de urbanização deverá obedecer as normas traçadas pela ABNT para que sejam padronizados e que garantam autonomia e segurança ao usuário que possuir algum tipo de restrição. O rebaixamento das calçadas e a inclinação das rampas de acesso são exemplos dos quais a ABNT define o padrão a ser seguido para se alcançar de forma efetiva a acessibilidade.

O artigo 7º traz uma questão de extrema importância para a mobilidade urbana da pessoa com deficiência, que é a obrigatoriedade de vagas de estacionamentos reservadas e devidamente sinalizadas, tudo de acordo com as normas da ABNT. A Lei 10.098 em seus capítulos IV e V obrigam que haja acessibilidade nos edifícios públicos ou de uso coletivo e edifícios de uso privado, respectivamente. Estas normas são essenciais para a promoção da integração social das pessoas com deficiência, uma vez que tais edifícios são os locais de trabalho, estudo, residência, lazer, entre outros. Dessa forma é crucial que sejam adaptados adequadamente às necessidades de todas as pessoas.

O capítulo VI trata da acessibilidade nos veículos de transporte coletivo, como se observa em seu artigo 16, que aduz que “os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas

específicas”. Constata-se aqui, a importância do dispositivo para a concretização do direito à mobilidade pessoal, tendo em vista que o transporte coletivo urbano é essencial para garantir o direito de ir e vir de todas as pessoas, inclusive as pessoas com deficiência, que buscam uma alternativa ao automóvel particular, ou para aquelas que não possuem condições de tê-lo.

Por fim, cabe destacar que as organizações representativas das pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos legalmente determinados, conforme preleciona o artigo 26 da lei.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 Um breve histórico sobre a instituição

O Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Hugo Nigro Mazzilli²⁶ (1991) informa que “a origem da instituição Ministério Público se dá na Ordenança de Felipe IV, o Belo, rei da França, que impôs aos seus procuradores, que prestassem o mesmo juramento dos juízes, vedando-lhes patrocinarem outros que não o rei”.

Ainda segundo o autor, a Revolução Francesa teria estruturado mais adequadamente o Ministério Público, enquanto instituição, ao conferir garantias a seus integrantes; contudo, foram os textos napoleônicos que instituíram o Ministério Público que a França veio a conhecer na atualidade. A História do Ministério Público no Brasil se dá a partir de 7 de março de 1609, época em que criou-se a Relação da Bahia, na qual o procurador da Coroa e da Fazenda exerciam a função de Promotor de Justiça.

Destaca-se que no período colonial e Imperial brasileiro, o Procurador-Geral centralizava as funções, e não se falava na instituição do Ministério Público, tampouco em independência de seus membros, os quais eram tidos como meros agentes do Poder Executivo. Acerca do desenvolvimento constitucional do Ministério Público, preleciona Hugo Nigro Mazzilli que:

Sob a Constituição de 1824, atribuía-se ao procurador da Coroa e Soberania Nacional a acusação no juízo de crimes, ressalvadas as hipóteses de iniciativa acusatória da Câmara dos Deputados. Por sua vez, o Código de Processo Criminal do Império (de 1832) continha uma seção reservada aos promotores (arts. 36 a 38), com os primeiros requisitos para sua nomeação e o elenco das principais atribuições. Com a reforma de 1841 e com os respectivos regulamentos, a qualidade de “bacharel idôneo” passou a ser requisito da nomeação dos promotores públicos (MAZZILLI, 1991, p. 6).

Por outro lado, destaca-se que a Constituição da República de 1891, primeira constituição, não aludiu o Ministério Público como instituição, assim, para Mazzilli (1991), apenas fazia-se referência à escolha do procurador geral e à sua iniciativa na revisão criminal *pro reo*, em que pese o Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, já ter reconhecido o Ministério Público como instituição.

²⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. Manual do Promotor de Justiça. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva. 1991.

Após seu reconhecimento como instituição, o Ministério Público conquistou notoriedade e, segundo Mazzilli, em 1985, lhe foi garantido, dentre outros, a propositura de Ação Civil Pública, na promoção de ações para a proteção de interesses difusos e coletivos. Vale ressaltar que, em que pese a notoriedade e o crescimento da instituição durante os períodos acima referenciados, a Constituição de 1988 consolidou o Ministério Público como instituição e estabeleceu suas funções e sua organização.

O artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 1º da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), asseguram que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como princípios institucionais, a unidade, a divisibilidade e a independência funcional. No mesmo sentido, o artigo 127, § 2º da Carta Magna, assevera que:

Artigo 127

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento[...] (BRASIL. 1988)

Assim, o Ministério Público não se submeterá a nenhum outro poder, órgão ou autoridade, possui poder de auto-gestão e competência de elaborar sua lei orçamentária. Conforme previsão do artigo 128 da Constituição Federal, o Ministério Público abrange o Ministério Público da União, o qual compreende, o Ministério Público Federal; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; bem como os Ministérios Públicos dos Estados.

O artigo 129 da Constituição Federal de 1988, prevê que as funções institucionais do Ministério Público são:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (BRASIL1988).

4. 2 O plano de atuação do MP acerca do direito de acessibilidade da pessoa com deficiência

O artigo 3º da Lei nº. 7.853/89 dispõe que:

Art. 3º As medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência. (BRASIL, 1989).²⁷

Por outro lado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), em seu artigo 79, § 3º, prevê que “o Ministério Público tomará as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos na citada lei”. É importante, destacar que os mecanismos utilizados pelo Ministério Público para promover a defesa das pessoas com deficiência são aqueles previstos para resguardar o direito coletivo ou difuso, qual seja, instauração de procedimento administrativo ou inquérito civil, audiências públicas, expedição de recomendações, celebração de Termos de Ajustamento de Conduta e instauração de ação civil pública e ação penal.

Salienta-se ainda que, para Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail ²⁸:

²⁷ [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

²⁸ ISMAILI, Mona Lisa Duarte Abdo. *O papel do Ministério Público na defesa da acessibilidade comunicacional. Comentários a respeito da portaria do Ministério das Comunicações sobre*

A atuação do Ministério Público como parte em casos concretos se justifica ainda que se trate, em princípio, de promover o direito de acesso a direitos constitucionalmente assegurados a uma única pessoa com deficiência, já que, na maioria das hipóteses, é possível atribuir eficácia coletiva a essa atuação de forma a atingir todas aquelas pessoas na mesma condição que venham a necessitar do gozo do direito então assegurado. Por exemplo, atuação do Ministério Público no intuito de obrigar instituição particular de ensino superior a disponibilizar intérprete de Libras independente do pagamento de taxas adicionais, ainda que haja no momento apenas um aluno surdo matriculado, beneficiará também todos os alunos deficientes auditivos que porventura venham a estudar na instituição e necessitem do intérprete para cursar o ensino superior. (SMAILI, 2010, p. 1).

Assim, conclui-se que cabe ao Ministério Público atuar quando os direitos relacionados à pessoa com deficiência, conforme já explanado, forem violados, seja pelo poder público ou pela sociedade. É importante ressaltar que para as pessoas com deficiência deve ser garantida acessibilidade ampla, seja na área da educação, mobilidade urbana, acesso aos serviços de saúde, meios de comunicação, lazer, dentre outros, para tanto, o *parquet* dispõe de instrumentos garantidos por lei, a fim de compelir o poder público a cumprir os as garantias destinadas a este público.

De acordo com o artigo 5º, inciso I, da Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar. Raimundo Simão de Melo²⁹, em sua obra *Ação civil pública na justiça do trabalho*, conceituou o instrumento utilizado pelo *parquet* como:

A ação civil pública, como gênero das ações coletivas, tem por finalidade proteger os direitos e interesses metaindividuais – difusos, coletivos e individuais homogêneos – de ameaças e lesões. Destaca-se sua importância porque tais direitos são bens do povo e, por isso, constituem interesse público primário da sociedade, que, na maioria das vezes, não podem ser tutelados individualmente porque o cidadão é quase sempre um hipossuficiente que não dispõe de condições técnicas, financeiras e até psicológicas para enfrentar os poderosos em demandas que duram muitos anos perante o judiciário. Em outros casos, nem mesmo compensa a atuação individualizada diante do baixo valor econômico provocado pela lesão ao interesse individual decorrente da agressão coletiva. Há, contudo, outros fatores inibidores da defesa de tais interesses, como ocorre, por exemplo, no direito do trabalho, em que, além da subordinação econômica e da hipossuficiência presumida do trabalhador, sofre este as ameaças do desemprego e até mesmo as retaliações praticadas por empregadores inescrupulosos em represália pela busca de uma reparação perante o Poder Judiciário Trabalhista. Por essas e outras razões verificadas em cada caso concreto, a ação civil pública trabalhista representa uma adequada forma de

audiodescrição. 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/5391>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

²⁹ MELO, Raimundo Simão de. *Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

acesso do cidadão ao verdadeiro direito de ação, que, individualmente, vem, em muitos casos, tornando simples retórica o comando do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, que diz que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça de direito. Por isso, é considerada essa ação como um instrumento ideológico de satisfação dos direitos e interesses fundamentais da sociedade moderna. (MELO, 2014, p.93).

Ainda acerca da atuação do Ministério Público na defesa dos interesses individuais homogêneos, conforme já explanado, assevera Farias, Cunha e Pinto (2016)³⁰ em sua obra que:

(...) É admissível a jurisdição coletiva para a defesa dos interesses individuais homogêneos. Tratam-se de interesses individualizados, de origem comum, inerentes a titulares determinados e determináveis, que compartilham prejuízo divisível, oriundo de uma mesma circunstância de fato. A Metaindividualidade não é a essência desses direitos, que são, na verdade, individuais. São, apenas, acidentalmente coletivos porque cindíveis as situações de cada interessado. Bem por isso, para sua proteção é admitido o uso da jurisdição individual, por cada um dos interessados, ou da jurisdição coletiva, para a defesa coletiva. No caso, os interesses individuais homogêneos da pessoa com deficiência podem ser tutelados através de uma ação civil pública promovida pelo colegitimado (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p.224).

Em relação às pessoas com deficiência, o Ministério Público está legitimado para ingressar em juízo em demandas transindividuais, sejam difusas, coletivas ou individuais homogêneas, sendo plena e ilimitada.

Deste modo, a Ação Civil Pública representa o principal instrumento legal, no âmbito judicial, conferido ao Ministério Público para proteção dos interesses individuais indisponíveis e direitos metaindividuais, especialmente das pessoas com deficiência, a fim de se garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana.

5. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA GARANTIA DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA

³⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p.224.

O Ministério Público Estadual em Marabá, atualmente é composto por 13 cargos de Promotorias de Justiça, divididos em atuações na esfera criminal, cível e juizados especiais cíveis e criminais.

A defesa dos direitos das pessoas com deficiência é realizada pelo cargo de 13º Promotor de Justiça, com atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais de natureza cível, conforme será destacado adiante.

5. 1 Informação quantitativa de pessoas com deficiência no Município de Marabá/PA

Marabá é um município localizado no sudeste do Estado do Pará, com população de 233.669 (duzentos e trinta e três mil e seiscentos e sessenta e nove) habitantes, segundo o Censo 2010, com uma população estimada de 271.594 (duzentos e setenta e um mil, quinhentos e noventa e quatro) habitantes para o ano de 2017.³¹

De acordo com informações fornecidas pelo Ministério Público, a fim de averiguar a quantidade de pessoas com deficiência no município de Marabá, a 10ª Promotoria de Justiça instaurou um procedimento administrativo no ano de 2014, no qual foram oficiados o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência para obter o referido quantitativo.

Em resposta, o INSS informou que à época eram mantidos na agência de Marabá 22.264 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e quatro) benefícios assistenciais (Benefício de Prestação Continuada – BPC) às pessoas com deficiência, no entanto, declarou não possuir ferramentas ou acessos aos sistemas de benefícios da Previdência Social, que permita informar qual o tipo de deficiência desses beneficiários.

A partir dos dados mencionados, não se pode afirmar com certeza o quantitativo de pessoas com deficiência no município, muito menos averiguar a quantidade que possui restrições em sua acessibilidade a espaços físicos, porém, através dos dados fornecidos pelo INSS, estima-se que existam aproximadamente 9% (nove por cento) de indivíduos com algum tipo de deficiência em Marabá. Portanto, faz-se necessária a adoção de políticas urbanas para atender essa grande parte da população.

³¹ BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2018. Disponível em:< <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/maraba/panorama>>. Acesso em 03 de Julho de 2018.

5.2 A Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, órfãos, interditos, incapazes, pessoas com deficiência e idosos

A Resolução 023/2011-CPJ/2011³², instalou as Promotorias de Justiça, consolidou e modificou no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a composição das Promotorias de Justiça de Marabá e as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as integram. Assim, o artigo 11 da referida resolução estabeleceu que:

Artigo 11. A Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Incapazes, Pessoas com Deficiência e Idosos é composta pelos cargos de 9º e 10º Promotor de Justiça, com atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados à defesa da criança e do adolescente, de órfãos, interditos e incapazes, das pessoas com deficiência e dos idosos, inclusive de natureza penal, quando a conduta criminosa vise especificamente a criança, o adolescente, o órfão, o interdito, o incapaz, a pessoa com deficiência e o idoso, prevalecendo-se da condição hipossuficiente de tais vítimas.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça da Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Incapazes, Pessoas com Deficiência e Idosos atuarão, por distribuição, nos feitos em trâmite perante a 6ª Vara da Infância e da Juventude de Marabá.

Conforme se extrai do teor do artigo 11 da referida resolução, a Promotoria de Justiça da defesa das pessoas com deficiência integrava as Promotorias de Justiças da Infância e Juventude, estas compostas por dois cargos de Promotor de Justiça. Por sua vez, a Resolução 033/2013-CPJ/2013, modificou e consolidou, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a composição das Promotorias de Justiça de Marabá e as atribuições dos cargos de Promotor de Justiça, passando a contar, a partir de então, com o 13º cargo de Promotor de Justiça, responsável pela tutela dos direitos das pessoas com deficiência.

Desta maneira, o do artigo 10 da resolução estabeleceu as atribuições da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Órfãos, Interditos, Incapazes, Pessoas com Deficiência e Idosos.

³² MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Estado). Resolução nº 033, de 23 de dezembro de 2013. *Modifica e Consolida, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, A Composição das Promotorias de Justiça de Marabá e As Atribuições dos Cargos de Promotor de Justiça Que As Integram*. Pará, Disponível em: <[http://www.mp.pa.gov.br/upload/033 Resolucao 033 2013 estrutura Maraba proposta com alteracoes expressas publicacao.pdf](http://www.mp.pa.gov.br/upload/033%20Resolucao%20033%202013%20estrutura%20Maraba%20proposta%20com%20alteracoes%20expressas%20publicacao.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

Seção VI

Da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Órfãos, Interditos, Incapazes, Pessoas com Deficiência e Idosos

Art. 10. A Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Órfãos, Interditos, Incapazes, Pessoas com Deficiência e Idosos é composta pelo cargo de 13º Promotor de Justiça, com atribuições nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais de natureza cível, relacionados:

I - à violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana;

II - à defesa de órfãos, interditos e incapazes, das pessoas com deficiência e dos idosos.

Desde o dia 30 de abril do ano 2015, a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Órfãos, Interditos, Incapazes, Pessoas com Deficiência e Idosos conta com uma Promotora de Justiça Titular.

De acordo com os dados do SIMP (Sistema de Informação do Ministério Público), atualmente tramitam perante a 13ª Promotoria de Justiça de Marabá 256 (duzentos e cinquenta e seis) procedimentos extrajudiciais, divididos em Notícias de Fato, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, instaurados para garantir a proteção de órfãos, interditos e incapazes, das pessoas com deficiência e dos idosos, bem como à violações de direitos humanos.

Dentre os procedimentos extrajudiciais que apuram a garantia dos direitos relacionados às pessoas com deficiência no âmbito coletivo, podemos citar os seguintes Inquéritos Cíveis instaurados entre os anos de 2014 e 2017:

- Inquérito Civil nº 000003-913/2014: Garantir acessibilidade às pessoas com deficiência nos caixas de atendimento das agências bancárias de Marabá/PA.
- Inquérito Civil nº 000030-940/2016: Garantir acessibilidade às pessoas com deficiência na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Paulo Freire.
- Inquérito Civil nº 000037-913/2015: Apurar a falta de acessibilidade às pessoas com deficiência na travessia da Rodovia Transamazônica, às proximidades do prédio do Instituto Nacional do Seguro Social em Marabá/PA.
- Inquérito Civil nº 000086-913/2015: Apurar o desrespeito às vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência e idosos.
- Inquérito Civil nº 000158-940/2015: Apurar a estrutura de funcionamento do Centro de Apoio Pedagógico à pessoa com deficiência visual.

- Inquérito Civil nº 000160-913/2015: Apurar o cumprimento da legislação pertinente à acessibilidade arquitetônica em Marabá/PA.
- Inquérito Civil nº 000167-913/2015: Apurar a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência na Rede CELPA (Centrais Elétricas do Pará).
- Inquérito Civil nº 000188-913/2015: Apurar falhas no acesso à educação das pessoas com deficiência auditiva na rede municipal de ensino de Marabá/PA.
- Inquérito Civil nº 000208-913/2015: Apurar a falta de acessibilidade e gratuidade aos idosos e pessoas com deficiência no serviço de táxi-lotação no município de Marabá/PA.
- Inquérito Civil nº 000349-940/2016: Garantir a oferta de profissionais de apoio escolar de Atendimento Educacional Especializado (AEE) na rede particular de ensino no município de Marabá-PA.
- Inquérito Civil nº 000446-920/2016: Garantir acessibilidade nas dependências da Casa Lotérica localizada na Folha 28, bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA.
- Inquérito Civil nº 000492-915/2015: Averiguar as condições de acessibilidade na Escola Heloísa de Castro, em Marabá/PA.
- Inquérito Civil nº 000595/2015: Apurar o cumprimento da Lei Estadual nº 6.922/2006, sobre a disponibilização de cardápios em braile aos fregueses deficientes visuais.
- Inquérito Civil nº 000600-940/2016: Apurar a oferta de material adaptado aos alunos com deficiência nas salas regulares de ensino.
- Inquérito Civil nº 000622-915/2015: Verificar o cumprimento da NBR14020 pela Empresa Vale S/A em relação ao transporte e acessibilidade de pessoas com deficiência em trens de longo percurso.
- Inquérito Civil nº 000626-915/2015: Garantir o cumprimento da Lei Estadual nº 7.303/2009 que obriga o fornecimento de contas de energia elétrica, água e telefone em código braile.
- Inquérito Civil nº 000725-915/2015: Garantia de acessibilidade nos ônibus de transporte coletivo urbano de Marabá/PA.
- Inquérito Civil nº 000975-920/2017: Garantir acessibilidade nas dependências do Departamento Municipal de Trânsito Urbano no município de Marabá/PA.

- Inquérito Civil nº 001020-940/2017: Garantir acessibilidade nas salas de cinema de Marabá/PA, empresas Moviecom e Cine A.
- Inquérito Civil nº 001428-940/2016: Garantir acessibilidade nas Agências dos Correios de Marabá/PA.
- Inquérito Civil nº 000497-940/2015: Acompanhar o funcionamento das salas de recursos multifuncionais nas escolas públicas do município de Marabá/PA.

5. 3 A atuação do MPE na tutela do direito à acessibilidade arquitetônica e urbanística no Inquérito Civil nº 160-913/2015

Em meados do ano de 2008, a 13ª Promotoria de Justiça foi comunicada acerca das irregularidades quanto à garantia de transporte às pessoas com deficiência no Município de Marabá. Diante dos fatos, foi instaurado o Procedimento Administrativo Preliminar 22/2013 para apuração, tendo a Promotoria de Justiça expedido Recomendação nº 03/2008 às empresas que realizam transporte coletivo em Marabá para garantia do direito à gratuidade das pessoas com deficiência.

A Promotora de Justiça também expediu a Recomendação nº 04/2008 ao Prefeito de Marabá, para que se fosse observado além das garantias das garantias em relação à gratuidade, a adequação das normas técnicas de acessibilidade no Município de Marabá, a fim de garantir o acesso das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, definidas no Decreto nº. 5.296/2004.

Assim, o procedimento extrajudicial seguiu seus trâmites, com diversas reuniões realizadas com o Prefeito Municipal, Conselhos e Secretarias, a fim de fiscalizar o cumprimento das normas relacionadas à acessibilidade.

Com o passar dos anos e diante da constatação da necessidade de se garantir o direito à mobilidade e acessibilidade urbanística às pessoas com deficiência, em meados do ano de 2015, o Procedimento Administrativo Preliminar 22/2013 foi convertido em Inquérito Civil nº. 000160-915/2015, que atualmente apura a garantia de acessibilidade arquitetônica e urbanista (rampas e calçadas) no Município de Marabá.

Em meados do mês de junho de 2015, a 13ª Promotoria de Justiça realizou reunião com representantes da Associação de Pessoas com Necessidades Especiais do Sul e Sudeste do Pará (UNIFORÇAS) que ressaltara as deficiências no Município de Marabá, em relação à acessibilidade, especialmente aquelas

relacionadas à mobilidade das pessoas com deficiência, conforme Ata de Reunião a seguir:

“Aos dez (10) dias do mês de junho de 2015, às 09h34min, no prédio das Promotorias de Justiça de Marabá, onde se achava presente a Promotora de Justiça Dra. Lílian Viana Freire, compareceram os Senhores constantes da lista de presença em anexo, para tratar sobre as falhas de fornecimento da Secretaria Municipal de Saúde quanto ao fornecimento de medicamento e materiais às pessoas com deficiência, entre outros assuntos. Iniciada a reunião, os presentes comunicam que são representantes da Associação de Pessoas com Necessidades Especiais do Sul e Sudeste do Pará (UNIFORÇAS). Rampas e Vagas de Estacionamento: Que reivindicam seus direitos quanto à acessibilidade; Que o Município de Marabá não oferece condições de acessibilidade; Que requerem que seja retirado poste que fica na esquina do prédio desta Promotoria de Justiça para construção de rampa para acesso ao fórum e ao Ministério Público; Que as paradas de ônibus não possuem rampas para acessibilidade; Que a prefeitura está pintando as paradas de ônibus, mas a acessibilidade foi esquecida; Que as vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência, localizadas na Praça São Francisco, são poucas; Que no Bairro Velha Marabá as calçadas são todas irregulares; Que não há vagas de estacionamento em frente à Caixa Econômica do Bairro Cidade Nova, não havendo também rampas. A Dra. Lílian informa que quanto à acessibilidade dos caixas eletrônicos das agências bancárias, há procedimento nesta Promotoria de Justiça para apuração; Que não há vagas de estacionamento preferencial nas agências bancárias e farmácias do Município; Que há muitas ruas com esgoto a céu aberto dificultando a locomoção do cadeirantes; Que os cadeirantes usam as mãos para impulsionar as cadeiras de rodas e acabam se sujando ao passar em ruas com esgoto a céu aberto; TRANSPORTE: Que os taxistas não querem levar as pessoas com deficiência; Que há vários ônibus de transporte coletivo urbano, das duas empresas que operam no Município, com as rampas danificadas; Que há mais de dois ônibus nessa situação; Que os taxistas não trafegam na travessa Goiás; Que os táxis lotação não vão para todos os lugares; Que os táxis lotação não levam o público em geral para esses locais; Que solicitam a convocação do Sr. Rogério, presidente dos táxis lotação para esclarecimentos”.

Diante da complexidade das questões relacionadas à garantia de acessibilidade no Município, surgiu a necessidade de se ter uma atuação articulada com a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, a fim de garantir acessibilidade urbanística e arquitetônica no Município às pessoas com deficiência, conforme depreende-se no texto da seguinte Ata de Reunião:

Aos vinte e um (21) dias do mês de outubro de 2015, às 10h45min, no prédio das Promotorias de Justiça de Marabá, onde se achavam presentes as Promotoras de Justiça, Dra. Lílian Viana Freire e Dra. Josélia Leontina de Barros Lopes, compareceram os Senhores constantes da lista de presença em anexo, para tratar sobre estrutura de rampas de acesso para pessoas com deficiência. Iniciada a reunião, o Sr. Jairo informa que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - não possui atribuição quanto à acessibilidade em rampas ao longo da Rodovia Transamazônica, sendo necessária para atuação do Órgão a formulação de convênio com o município de Marabá. Explica que, em regra, os contratos formalizados não incluem acessibilidade em calçadas, somente ruas.

Há projeto de urbanismo da Rodovia Transamazônica que está sendo coordenado pela Dra. Josélia, Titular do 8º Cargo de Promotor de Justiça, no qual foi solicitada concessão para a prefeitura realizar serviços no perímetro. A Dra. Lílian indaga quanto à adequação da rampa localizada em frente à Câmara Municipal de Marabá. O Sr. Marcos Vinicius informa que o projeto foi executado por outra gestão, tendo ficado inadequado. O levantamento de todas as rampas está sendo efetuado.

A Secretaria de Urbanismo está com dificuldade de veículos para os trabalhos necessários. O relatório está em vias de conclusão, podendo ser enviado a esta Promotoria de Justiça até o início de novembro. O levantamento está sendo realizado em relação às paradas de ônibus. Relata não saber a data prevista para audiência pública sobre o plano geral de mobilidade urbana.

Discorre que a resolução de problemas pontuais levará mais tempo que a adoção do plano geral de mobilidade urbana. O Sr. Anderson informa que a Secretaria de Obras irá ao local da rampa da Câmara Municipal a fim de verificar a adequação. A Dra. Josélia indaga sobre o projeto de revitalização da Transamazônica. O Sr. Moraes informa que o projeto parte do Centro de Saúde Pedro Cavalcante em diante. O Sr. Anderson informa o prazo de 30 (trinta) dias para providências quanto à rampa próxima à Câmara Municipal de Marabá.

O Sr. Nacélio informa que há parada de ônibus localizada próxima à empresa Mid Arte, na Folha 33, que não possui acessibilidade e não abriga da chuva. Na Folha 33 deveria haver passarela para travessia para a Folha 32, a qual não foi até hoje implantada, tendo sido colocado semáforo no local. A travessia no local oferece muito risco, já tendo ocorrido, inclusive, acidentes com vítimas fatais.

A Dra. Lílian discorre que há vários órgãos no município, incluindo escolas, que não possuem acessibilidade.

DELIBERAÇÕES: 1) Designo reunião para o dia 16 de novembro de 2015, às 11h30min. Expeçam-se convites aos presentes e a Dra. Josélia Leontina de Barros Lopes, titular do 8º Cargo; 2) Na ocasião, o Sr. Marcos Vinicius, da Secretaria de Urbanismo, se compromete a apresentar situação e necessidade de adequação das rampas das paradas de ônibus; 3) Oficie-se ao Secretário Municipal de Planejamento para que apresente, na data da citada reunião, a relação de calçadas e rampas necessárias para garantir a acessibilidade no município de Marabá, em especial, em relação aos pontos de ônibus, escolas, hospitais, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais, rodoviárias e outros locais de grande acesso público neste município; 4) A Secretaria Municipal de Obras se compromete a, até na data da reunião agendada, ter disponibilizado encaminhamentos para acesso adequado à rampa localizada em frente à Câmara Municipal de Marabá, inclusive em relação à reclamação formulada pelo Sr. Nacélio sobre a travessia da Folha 33 para a Folha 32. Após isto, findo a presente que foi digitada por mim, (Milson Lago França), Auxiliar de Administração, e assinada pelo(a) Exmo(a).Promotor(a) de Justiça. Lílian Viana Freire, Promotora de Justiça, Josélia Leontina de Barros Lopes, Promotora de Justiça.

Considerando as várias reuniões realizadas pela Promotoria de Justiça com a Prefeitura Municipal, associações de pessoas com deficiência e Secretarias Municipais, bem como as diligências do Ministério Público para a garantia de acessibilidade urbanística em Marabá e diante dos ajustes realizados pelo poder público que não contemplavam a contento o direito das pessoas com deficiência a viver de forma digna, no dia 03 de março de 2016, às 13h30, no Auditório da

Câmara Municipal de Marabá, autos de Inquérito Civil 000629-915/2015, o Ministério Público Estadual, representado pela 8ª Promotora de Justiça de Marabá, Josélia Leontina Barros Lopes, e pela 13ª Promotora de Justiça de Marabá, Lílian Viana Freire, realizou Audiência Pública Sobre Rampas E Calçadas No Município De Marabá.

A Audiência Pública teve o objetivo de ouvir a população, órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, Organizações Não Governamentais, Associações, e demais interessados sobre as demandas na área, para orientar a atuação das 8ª e 13ª Promotorias de Justiça de Marabá acerca da garantia de acessibilidade em rampas e calçadas neste Município.

A audiência pública contou com participação da sociedade, especialmente de pessoas com deficiência e representantes do poder público e teve como resultado a meta prioritária de atuação para o biênio 2016/2017 das promotorias de justiça de urbanismo, pessoas com deficiência e idosos, dos direitos do consumidor de marabá para a viabilização para a garantia de acessibilidade urbanística, arquitetônica no município de Marabá e nos meios de transporte municipais. Ainda, como desdobramento da Audiência Pública, podemos apontar:

- Instauração de inquérito civil no âmbito da promotoria de justiça de urbanismo de marabá para viabilizar meios que garantam o esgotamento sanitário no município de marabá;
- Realização de reuniões com o poder público, Conselhos da pessoa com deficiência e idosos, transporte, Conselho gestor do plano diretor; Núcleo de Acessibilidade da Universidade Estadual do Pará, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, instituições, pessoas jurídicas e sociedade civil;
- Requisição à Companhia de Saneamento do Pará, cópia do projeto de saneamento urbano de marabá;
- Expedição de recomendações ao poder público e instituições e estabelecimentos privados (nas áreas da saúde, educação, cultura, lazer e esporte, comércio em geral, gastronomia agências bancárias, hotéis, entre outros para adoção de medidas para a garantia da acessibilidade;
- Expedição de recomendação à ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres para que procedesse a fiscalização em relação à acessibilidade e

em terminais e pontos de parada rodoviários e estações ferroviárias do sistema de transporte interestadual de passageiros.

Considerando a Audiência Pública sobre a Acessibilidade Urbanística e Arquitetônica realizada em 03 de março de 2016 neste Município, na qual fora constatada a premente necessidade de se eliminar as barreiras arquitetônicas e urbanísticas existentes na cidade de Marabá-PA para a garantia da acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, foi expedida Recomendação Conjunta nº 002/2016 das 8ª e 13ª Promotorias de Justiça, ao município de Marabá para que realizasse o levantamento das vias e espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo e ainda nos prédios públicos e privados de uso coletivo, identificando aqueles que não dispõem de acessibilidade na forma das Normas Técnicas da ABNT e Lei Brasileira de Inclusão.

Estão compreendidos os locais a serem vistoriados as vias públicas, praças, estacionamentos, escolas, universidades, faculdades, agências bancárias, agências lotéricas, estabelecimentos comerciais, academias de ginástica, espaços de entretenimento, cartórios, hospitais, postos de saúde, Delegacias, Câmara de Vereadores, Prefeitura, órgãos públicos, entre outros.

Foi ainda recomendado ao Município de Marabá para encaminhasse o relatório sobre os citados locais ao Ministério Público. As 8ª e 13ª Promotorias de Justiça também recomendaram ao Município de Marabá, por meio da Recomendação nº. 003/2016 das 8ª e 13ª Promotorias de Justiça, que fosse observado que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis, bem como que a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, sejam condicionados ao atendimento às regras de acessibilidade.

Em 20 de setembro de 2016 os autos de Inquérito Civil n.º 000160-913/2015, foram encaminhados ao Técnico Engenheiro Civil. Sr. Luiz Antonio Vilas Boas Filho, para vistoria e levantamento acerca das condições das rampas de Marabá, tendo apontado que a maioria das rampas vistoriadas se encontravam fora das normas legais.

Com base nas informações e nos dados obtidos na vistoria *in loco*, através do Relatório de Vistoria Técnica (protocolo 18129/2014), foi concluído que a maioria das rampas de acessibilidade vistoriadas no município de Marabá estão com inclinação fora dos padrões estabelecidos na legislação e nas Normas técnicas vigentes, e a maioria dos estabelecimentos não conta com vagas prioritárias, banheiros e sinalização tátil de alerta para pessoas com deficiência. Durante a vistoria foi observado ainda que os passeios públicos da cidade ainda possuem barreiras (desníveis) à livre movimentação dos pedestres.

Outro aspecto observado foi o de alguns prédios até possuírem rampas de acesso em seu interior, entretanto, a pessoa com deficiência encontra barreiras para chegar até ela, com ausência de rebaixo de calçadas nas vias públicas e falta de pavimentação adequada do passeio público, isso conclui também que as vias não apresentam calçamento adequado nem sinalização tátil de alerta. O acesso aos banheiros existentes encontrou-se com dificuldades na utilização por não contar com a barra suporte exigida em lei, e grande parte dos estabelecimentos não conta com as vagas para deficientes físicos.

Cumprir destacar que o Ministério Público recomendou ainda em meados do ano de 2017, que fosse encaminhado à Câmara Municipal de Marabá, projeto de lei disciplinando a padronização arquitetônica das calçadas do município, nos termos da legislação vigente que disciplina a matéria, inclusive a NBR-9050 (Norma Brasileira de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos), bem como que o projeto de lei em referência fosse encaminhado ao *parquet*, tão logo fosse encaminhado ao Poder Legislativo. Tal solicitação foi respondida pela Secretaria Municipal de Planejamento informando que encaminharia a minuta do Projeto de Lei, juntamente com proposta de revisão do Plano Diretor do Município, à Procuradoria Geral do Município.

Vale ressaltar que o Ministério Público atualmente aguarda o cumprimento das Recomendações pelo Poder Público Municipal e as informações necessárias à instrução do procedimento e eventual ajuizamento da ação judicial cabível, caso necessário, para a garantia da acessibilidade às pessoas com deficiência no Município de Marabá.

CONCLUSÃO

Após a análise os dados e informações apresentadas nesse trabalho, é possível pontuar algumas considerações. Inicialmente pode-se concluir que a legislação que trata dos direitos e garantias das pessoas com deficiência é bastante completa e atual, seja em âmbito internacional através Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto nacional, por meio da nossa Constituição Federal, ao assegurar que direitos fundamentais sejam estendidos às pessoas com deficiência atendendo suas necessidades básicas, e através da vasta legislação infraconstitucional, especialmente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), ao trazer os elementos básicos para que a pessoa com deficiência exerça seus direitos e liberdades através da inclusão social.

Foi ainda possível observar que ao longo da história as pessoas com deficiência foram tratadas com um ponto de vista diferente, fruto da evolução dos Direitos Humanos, que permitiu serem garantidos direitos fundamentais a estas pessoas, antes totalmente ignorados, passando a ser dever do Estado garantir condições propícias para viverem de forma igualitária e digna, nos parâmetros exigidos na Constituição Federal, ou seja, saúde, alimentação, moradia, trabalho, lazer, acesso aos meios de comunicação e acessibilidade, por meio da qual o indivíduo terá oportunidade de exercer todos os demais direitos.

É oportuno citar que cabe ao Poder Público Municipal investir em planejamento na implantação de políticas públicas, dando a devida relevância no atendimento às demandas das pessoas com deficiência, pois evitaria reformas de adequação, poupando dinheiro e garantindo direitos em tempo célere.

Apesar de uma legislação tão completa para garantir os direitos das pessoas com deficiência, infelizmente sua implementação não é cumprida de forma satisfatória no município de Marabá. Conforme observado, o Ministério Público trabalha em 21 (vinte um) Inquéritos Cíveis instaurados entre os anos de 2014 e 2017 para apurar o descumprimento de preceitos básicos de direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que tange o direito à acessibilidade.

Vale ressaltar que o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência vai muito além de uma obrigação única e exclusiva do Estado, tendo em vista que a adequação de espaços edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos também é responsabilidade da iniciativa privada e da sociedade civil como um todo,

uma vez que, a falta de conscientização e respeito aos direitos inerentes à pessoa com deficiência atrasa ainda mais o processo de inclusão destes na sociedade.

Apesar das grandes dificuldades encontradas, o município de Marabá, a pessoa com deficiência tem oportunidade de se manifestar através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão incumbido de proteger e fiscalizar o cumprimento da Política Municipal relativa aos direitos das pessoas com deficiência. Também conta com a atuação do Ministério Público Estadual, que tem feito um trabalho bastante competente ao investigar e cobrar do Poder Público Municipal as violações aos direitos e garantias básicas.

Em síntese, conclui-se que a deficiência não pode ser atrelada à pessoa, mas sim ao ambiente físico em que ela está inserida, quando este não propicia total adequação para que todos os seres humanos, sem distinção, possam exercer de forma plena o seu direito à liberdade, locomovendo-se de forma segura e totalmente autônoma, concretizando, assim, a dignidade da pessoa humana, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BACHOUR, Samir Dib. **Portadores de Necessidades Especiais**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 28 de fevereiro de 2018

BRASIL, Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm> Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

BRASIL, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. 2018. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/maraba/panorama>>. Acesso em 03 de Julho de 2018.

BRASIL, Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispões sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm>. Acesso em: 30 de março de 2018.

BRASIL, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 03 de março de 2018.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2018

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política nacional de saúde da pessoa com deficiência**. Brasília, DF: Editora do Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_pessoa_com_deficiencia.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GARCIA, Vinícius Gaspar. **As Pessoas com Deficiência na História do Mundo**. Disponível em: <<http://www.bengalalegal.com/pcd-mundial>>. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

GUGEL, Maria Aparecida. **A Pessoa com Deficiência e sua Relação com a História da Humanidade**. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>. Acesso em: 28 de Fevereiro de 2018.

HABERMAS, Jurgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola. 2002.

ISMAILI, Mona Lisa Duarte Abdo. **O papel do Ministério Público na defesa da acessibilidade comunicacional. Comentários a respeito da portaria do Ministério das Comunicações sobre audiodescrição**. 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/5391>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Org.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa Com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016

LEMONS, Douglas. **Deficiência e Exclusão Social: Uma Contribuição à inclusão Sócio-Jurídica dos Portadores de Necessidades Especiais**. Itajaí, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Manual do Promotor de Justiça**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva. 1991.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Estado). **Resolução nº 033, de 23 de dezembro de 2013. Modifica e Consolida, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, A Composição das Promotorias de Justiça de Marabá e As Atribuições dos Cargos de Promotor de Justiça Que As Integram**. Pará, Disponível em: <[http://www.mp.pa.gov.br/upload/033 Resolucao 033 2013 estrutura Maraba proposta com alteracoes expressas publicacao.pdf](http://www.mp.pa.gov.br/upload/033%20Resolucao%20033%202013%20estrutura%20Maraba%20proposta%20com%20alteracoes%20expressas%20publicacao.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SASSAKI, R.K. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro, 8ª ed. RJ: WVA, 2010.

SILVA, Otto Marques da. **Epopéia Ignorada – A História da Pessoa Deficiente no Mundode Ontem e de Hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987..